

II JORNADA DE DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

uff
Universidade
Federal
Fluminense

PROEX
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO

ICHS
Instituto de Ciências Humanas e Sociais


Grupo de Estudos em
Jurisdição, Constituição e Processo

II Jornada de Direito Processual Civil

*ANAIS
2020*

COORDENAÇÃO GERAL DO EVENTO:

Prof. Dr. Matheus Vidal Gomes Monteiro (VDI/UFF-RJ)

COMISSÃO ORGANIZADORA

DOCENTES

Prof. Dr. Getúlio Nascimento Braga Júnior (UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ/UCAM-RJ)
Profa. Dra. Larissa Clare Pochmann da Silva (UNESA-RJ; UCAM-RJ)
Prof. Dr. Marcelo Machado Costa Lima, Universidade Estácio de Sá (Rio de Janeiro/RJ) e IBMEC (Rio de Janeiro/RJ)
Prof. Dr. Matheus Vidal Gomes Monteiro (VDI/UFF-RJ)

DISCENTES

Bianca Barbosa Ayres da Silva (UFF-VR)
Gabriela Rangel Bondezan (UFF-VR)
Natália de Barros Loio Miguel (UFF-VR)

COMITÊ CIENTÍFICO

Prof. Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto (UNESA-RJ)
Prof. Dr. Fernando de Oliveira Pontes (UCAM; UNESA-RJ; FGV-RJ; ITA-SP)
Prof. Dr. Getúlio Nascimento Braga Júnior (UCAM; UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ)
Profa. Dra. Larissa Clare Pochmann da Silva (UNESA-RJ; UCAM-RJ)
Prof. Dr. Marcelo Machado Costa Lima (UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ)
Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida, Universidade Federal Fluminense (UFF-NITERÓI; EMERJ; UCAM; UNESA-RJ; UCP)
Profa. Dra. Mariana de Freitas Rasga (UNESA-RJ; UVA)
Prof. Dr. Matheus Vidal Gomes Monteiro (UFF-VR)
Prof. Dr. Quintino Lopes Castro Tavares (UFF-VR)
Profa. Dra. Renata Braga Klevenhusen (UFF-VR)

APOIO

Universidade Federal Fluminense (UFF)
Instituto de Ciências Humanas Sociais (ICHS/UFF)
Departamento de Direito (VDI/UFF)
Grupo de Estudos em Jurisdição, Constituição e Processo (UFF) – Prof. Dr. Matheus Gomes Monteiro
Grupo de Pesquisa A Sociedade Civil e o Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento (IBMEC-RJ) - Prof. Dr. Getúlio Nascimento Braga Júnior e Prof. Dr. Marcelo Machado Costa Lima
Grupo de Pesquisa Tendências do Direito Processual Civil: jurisprudência e precedentes (UNESA-RJ) - Profa. Dra. Larissa Clare Pochmann da Silva
Observatório de Mediação e Arbitragem (PPGD/UNESA) - Prof. Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto e Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Grupo de Estudo e Pesquisa em Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (UFF) - Profa. Dra. Renata Braga Klevenhusen

EDITORAÇÃO

Editora Motres
R. João Carlos do Sacramento, 1A - 41710-330
Boca do Rio - Salvador - BA - Brasil
www.editoramotres.com
contato@editoramotres.com

ISBN 978-65-5513-077-5

REALIZAÇÃO

Grupo de Pesquisa: Jurisdição, Constituição e Processo (VDI/UFF)



Ação apoiada pelo Programa de Bolsas de Extensão 2020
Pró-Reitoria de Extensão/Universidade Federal Fluminense

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS

BRAGA Jr., Getúlio Nascimento ¹

LEFÈVRE, Júlia Vieira Brotero ²

SILVA, Pedro Eduardo Andrade da ³

Palavras-chave: *Fake news*, Inquérito, inconstitucionalidade, STF.

Eixo temático: GT 08 - Aspectos processuais no controle de constitucionalidade.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo apresentar um estudo sobre as supostas ilegalidades e inconstitucionalidades decorrentes da condução do Inquérito 4.781, também conhecido como “Inquérito das *Fake News*”, no Supremo Tribunal Federal, que foi instaurado em março de 2019. Para tanto, serão feitas análises dos documentos e decisões da Suprema Corte que se tornaram alvo de diversas críticas e controvérsias, entre outras, pela exclusão do Ministério Público na condução do feito; pelo objeto de investigação sem qualquer delineamento definido; instauração feita de forma monocrática; violação do princípio acusatório; etc. Há de se destacar que o Inquérito segue em curso, estando longe do seu fim, sendo assim, a pesquisa segue em análise, tendo, até o momento, apenas resultados parciais. É ainda possível que, ao fim do trabalho, o Inquérito sequer tenha sido finalizado.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar as consequências da instauração do Inquérito 4.781/STF, mais conhecido como o Inquérito das “*Fake News*”, ao sistema jurídico-constitucional brasileiro. O referido ato vem sendo objeto de uma série de questionamentos em razão das características inusitadas que lhe circunstanciam. A exclusão de participação do Ministério Público nas investigações, a concentração do poder de investigação e decisão nas mãos de um único órgão, a instauração de forma monocrática, não se submetendo ao crivo do colegiado, entre outras possíveis irregularidades, levantam consistentes objeções quanto à sua constitucionalidade.

O procedimento em questão traz por escopo “apurar fatos e infrações relativas a notícias fraudulentas (*fake news*) e ameaças veiculadas na Internet que têm como alvo a Corte, seus ministros e familiares” (TOFFOLI, J. A. Dias - Inquérito 4.781/STF). A sua instauração, que teve

¹Doutor em Filosofia (PPGF/UFRJ).Membro Permanente da Comissão de Filosofia do Direito do Instituto dos Advogados Brasileiros, ge.bragajunior@gmail.com.

²Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Ibmecc - RJ. O texto está associado a pesquisas desenvolvidas no DGP/CNPq Sociedade Civil e Estado de Direito: mutações e desenvolvimento (Ibmecc-RJ), julia.lefevre05@gmail.com.

³Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Ibmecc - RJ. O texto está associado a pesquisas desenvolvidas no DGP/CNPq Sociedade Civil e Estado de Direito: mutações e desenvolvimento (Ibmecc-RJ), pedroeduardo68@gmail.com

por fundamento o disposto no art. 43 do Regimento Interno do STF, deu origem à Portaria GP nº 69, de março de 2019. A referida Portaria, ato do então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, adentrou no mundo jurídico sem que houvesse por base qualquer provocação por parte de algum legitimado. Ao anunciar a medida, o mencionado Ministro Dias Toffoli afirmou não existir Estado Democrático de Direito nem democracia sem um Judiciário independente e sem uma imprensa livre, designando o Ministro Alexandre de Moraes para conduzir o procedimento (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

Entretanto, a Procuradoria-Geral da República (PGR), no dia 16 de abril de 2019 deu parecer contrário a instauração do inquérito, requerendo o seu arquivamento. Sua linha argumentativa se baseia em cinco ideias centrais: i) Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal, conforme dispõe o art. 129, I, da Constituição Federal; ii) o sistema penal acusatório estabelece a separação de funções na persecução penal; iii) descumprimento da regra do juiz natural; iv) falta de competência constitucional do STF - art. 102, da Constituição Federal; v) não observância do devido processo legal ao não delimitar a investigação penal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

Questionando também a sua regularidade, o partido Rede Sustentabilidade ingressou com uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572 para ver reconhecida a inconstitucionalidade da Portaria GP nº 69 - que instaurou a abertura do inquérito pelo STF. Fundamentaram o pedido: (i) inexistência de fatos praticados na sede ou dependências do tribunal; (ii) inexistência de fatos praticados por pessoas com foro de competência do STF; (iii) o descumprimento do princípio constitucional de separação de poderes e de funções privativas do Ministério Público; (iv) ausência de representação do ofendido visto que trata-se de crime contra a honra; (v) falta de justa causa para a instauração do inquérito por indefinição dos fatos narrados; (vi) falta de requerimento para a abertura do inquérito, pela imposição do sigilo; (vii) não sorteio do ministro condutor (AMARAL, 2020).

A Advocacia Geral da União (AGU), por sua vez, se manifestou de forma contrária a ADPF. Entendeu a AGU que o Supremo tem a prerrogativa para instaurar e conduzir as investigações, que é possível o sigilo dos autos e que o inquérito é um procedimento administrativo que tem por finalidade esclarecer a infração penal. Além disso, com relação a não identificação dos investigados, entendeu que isso transparecerá no transcorrer da apuração não podendo, por si só, ser um impeditivo para a Suprema Corte (ISTO É DINHEIRO, 2019).

Em nova manifestação, a PGR, com relação ao mérito, reiterou seu argumento de que as investigações devem ser conduzidas pelo Ministério Público, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, e que nessa fase os direitos e garantias dos investigados não podem ser suprimidos, sendo necessária a observância do foro de prerrogativa de função e o princípio do juiz natural. Outro ponto arguido é que é preciso estabelecer parâmetros para o exercício da colheita de atos de informação para a formação da *opinio delicti*. Esses são: participação do Ministério Público no procedimento investigatório; amplo acesso aos defensores dos elementos de prova - ressalvadas as diligências em curso; e prévia manifestação do Ministério Público com relação às medidas investigativas sujeitas a reserva de jurisdição. Por fim, requereu que fosse suspenso até que se tenha um exame de mérito

da ADPF pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, para que antes sejam definidos os contornos do Inquérito (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Algumas entidades e organizações desejaram também participar do processo por meio do instituto do *amicus curiae*. Sendo assim, foram aceitos: o Colégio dos Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil; o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil/SINDIFISCO; a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil/UNAFISCO; e a Associação Nacional das Empresas de Comunicação Segmentada/ANATEC (AVELAR, 2019).

O Ministro Relator da ADPF, Edson Fachin, votou pela improcedência da ação, sendo acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski. O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, votou em favor da ADPF, julgando-a procedente. Sendo assim, diante desta decisão, foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade do Inquérito das *Fake News*, prosseguindo-se o feito.

No decorrer do inquérito, decisões controversas vêm sendo proferidas gerando enormes discussões acerca de sua (in)constitucionalidade, como mandados de busca e apreensão, apreensão de computadores, exclusão de contas de redes sociais, oitiva de testemunhas, entre outras. O inquérito vem sendo chamado, por muitos como “inquérito do fim do mundo”.

METODOLOGIA

Trata-se de estudo que se desenvolverá por meio da metodologia de estudo de caso. Quanto à finalidade, trata-se de pesquisa aplicada. Do ponto de vista dos objetivos, embora tenha aspectos metodológicos marcadamente descritivos, há também elementos exploratórios, pois o caso não parece encontrar precedentes no âmbito da Constituição de 1988. Sendo utilizada uma abordagem qualitativa, os procedimentos metodológicos utilizados são, sobretudo, a revisão de decisões proferidas pela Suprema Corte no âmbito do Inquérito 4.781/2019, além de textos doutrinários, jurisprudenciais, legislação pátria.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Os pressupostos teóricos adotados foi o destrinchamento dos argumentos de ambos os lados com a intenção expositiva em que se busca responder às seguintes perguntas: qual o limite da atuação do Supremo Tribunal Federal? O inquérito está de acordo com os preceitos constitucionais? O Ministério Público, por sua vez, desde quando o inquérito foi aberto, é uma das entidades que vem se posicionando de forma adversa ao feito, haja vista que reconhece que existem preceitos fundamentais violados, como por exemplo, o princípio do juiz natural, do sistema acusatório, os direitos dos investigados, entre outros. Entretanto, em sua maioria, os Ministros da Suprema Corte, com exceção do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a atuação encontra respaldo, em especial, no regimento interno da corte.

CONCLUSÕES

Através da análise das decisões proferidas pela Suprema Corte ao longo das investigações, em conjunto com a análise do texto constitucional e leis processuais, é possível perceber, como resultados parciais, uma possível violação de direitos e garantias processuais, uma vez que, indo em direção contrária ao sistema acusatório e da tripartição dos poderes do Estado, há uma concentração de funções acumuladas na mão de um único poder, o Judiciário, que em um único inquérito se apresenta na posição de vítima, investigador, acusador e julgador, criando um precedente perigoso para a manutenção do direito processual e para o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Débora Messias. *O inquérito 4781 e ADPF 572 - A disparidade de armas e a ofensa à Constituição Federal*. 2020. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/83265/o-inquerito-4781-e-adpf-572>. Acesso em 13/09/2020.

AVELAR, Leonardo Magalhaes. *ADPF 572 – Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Relator: Ministro Edson Fachin)*. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/C91A5523933403_Leonardo.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BARCELLOS, Ana Paula. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva. 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - *Pedido de Arquivamento do Inquérito 4.781/STF*. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

ISTO É DINHEIRO. *AGU defende inquérito do supremo contra ofensas a ministros*. 2019. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/agu-defende-inquerito-do-supremo-contra-ofensas-a-ministros/>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/DF*. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADPF000572DFPEDIDOCAUTELARINCIDENTAL.pdf>. Acesso em: 15 de setembro 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF - Presidente do STF abre inquérito para apurar ameaças e fake news que têm a Corte como alvo*. 14 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405790>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.